DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1148/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/117430/2012
PROTOCOLO	:	1390355
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 68/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. REVELIA. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 68/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Água Clara, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

O processo foi incluído na pauta da Sessão do Pleno nº 13, do dia 17 de junho de 2015, sendo, contudo, retirado para REEXAME, antes de ser relatado.

Solicitei reexame da matéria, unicamente para reapreciar a parte do voto que trata do **pagamento de diárias sem comprovação** (item 9.01 do Relatório de Auditoria), ressaltando, desde logo, que mantenho na íntegra os demais pontos do voto anterior.

Durante os trabalhos realizados, os técnicos apuraram que o município realizou, injustificadamente, pagamentos de diárias que totalizaram R$ 26.100,00.

Ante a ausência de explicações do ordenador de despesas – que não se manifestou nas duas oportunidades em que foi notificado para apresentar defesa – mantive a

irregularidade apontada no item acima, justamente pela inexistência de documentos que comprovassem, efetivamente, a realização das viagens ou a finalidade das mesmas.

E a falha acima apontada autoriza, a meu ver, a **impugnação** dos valores desembolsados irregularmente, mecanismo de que dispõe esta Casa para determinar ao gestor o ressarcimento dos danos causados ao erário.

III - VOTO

Assim, a retificação de meu voto é exatamente neste sentido: complementar a análise do item 9.01 do Relatório de Auditoria, para o fim de impugnar os valores gastos com diárias, que totalizaram R$ 26.100,00, atribuindo ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos.

Ante o exposto, **ratifico e retifico o Relatório Voto REV-G.MJMS- 1295/2015 (peça nº 17**)

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 68/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:

a) ausência de controle interno;

b) contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas;

c) ausência de especificação do local do serviço executado;

d) ausência de comprovação das matérias publicadas;

e) ausência de especificação do material utilizado;

f) ausência de comprovação das despesas com hospedagens e refeições;

g) notas fiscais em duplicidade;

h) contratação de transporte escolar sem licitação;

i) concessão de diárias sem a comprovação da realização de viagens.

2 - pela aplicação de **multa** ao Senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Ordenador de Despesas à época do durante o período inspecionado, no valor de **300 (trezentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela **impugnação** do valor de **R$ 26.100,00** (vinte e seis mil e cem reais), referente às diárias concedidas no exercício de 2011, sem a devida comprovação da realização das viagens e finalidade das mesmas; consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal

responsabilidade ao Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, que deverá restituir a respectiva quantia ao erário de Água Clara, monetariamente corrigida, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm